



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para instituir mecanismos permanentes de governança, rastreabilidade da execução, monitoramento, avaliação de desempenho, gestão baseada em evidências e melhoria contínua do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 21-B a 21-I:

Art. 21-B. A execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE observará mecanismos permanentes de governança destinados a assegurar a eficiência da aplicação dos recursos públicos, a regularidade da oferta da alimentação escolar, a rastreabilidade administrativa da execução, a transparência, a gestão baseada em evidências e o aperfeiçoamento contínuo da política pública.

§ 1º A governança do Programa será orientada pelos princípios da:

- I – eficiência administrativa;
- II – economicidade;
- III – efetividade da política pública;
- IV – transparência;
- V – integridade;



- VI – rastreabilidade da execução;
- VII – interoperabilidade entre sistemas públicos;
- VIII – segurança alimentar e nutricional;
- IX – planejamento orientado por evidências;
- X – melhoria contínua da gestão pública.

§ 2º Os mecanismos previstos neste artigo terão natureza administrativa e gerencial, não podendo criar restrições ao direito dos estudantes à alimentação escolar nem impor novos requisitos para a transferência dos recursos financeiros previstos nesta Lei.

§ 3º A governança do Programa compreenderá instrumentos destinados ao planejamento, monitoramento, avaliação permanente e aperfeiçoamento da execução da alimentação escolar em todo o território nacional.

Art. 21-C. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE manterá sistema permanente de governança, monitoramento e rastreabilidade da execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar, destinado à integração de informações estratégicas para subsidiar o planejamento, a gestão, a transparência e a avaliação permanente da política pública.

§ 1º O sistema integrará, sempre que tecnicamente possível, informações relativas:

- I – aos repasses financeiros;
- II – à execução orçamentária e financeira;
- III – aos processos de aquisição dos gêneros alimentícios;
- IV – ao cumprimento do percentual mínimo destinado à agricultura familiar;



- V – ao abastecimento das unidades escolares;
- VI – à distribuição dos alimentos;
- VII – à execução dos cardápios elaborados pelos nutricionistas responsáveis;
- VIII – aos estoques;
- IX – à prestação de contas;
- X – aos indicadores nacionais de desempenho.

§ 2º O sistema utilizará, preferencialmente, as plataformas tecnológicas já existentes na Administração Pública, observadas a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, as normas de segurança da informação e o sigilo das informações protegidas por lei.

Art. 21-D. A rastreabilidade administrativa da execução do Programa compreenderá o acompanhamento integrado dos recursos financeiros, dos processos de aquisição, da distribuição dos gêneros alimentícios, da execução dos cardápios, da regularidade da oferta da alimentação escolar, da prestação de contas e dos indicadores de desempenho da política pública.

Parágrafo único. As informações produzidas subsidiarão permanentemente:

- I – o planejamento da alimentação escolar;
- II – a melhoria da gestão administrativa;
- III – a avaliação da eficiência da aplicação dos recursos públicos;
- IV – a identificação preventiva de riscos operacionais;
- V – a racionalização de procedimentos administrativos;



VI – a formulação de políticas públicas baseadas em evidências.

Art. 21-E. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação publicará, anualmente, o Relatório Nacional de Governança e Eficiência do Programa Nacional de Alimentação Escolar, contendo, no mínimo:

I – avaliação da execução administrativa do Programa;

II – avaliação da eficiência da aplicação dos recursos públicos;

III – indicadores nacionais de desempenho;

IV – diagnóstico da regularidade da oferta da alimentação escolar;

V – avaliação da execução logística e do abastecimento das unidades escolares;

VI – avaliação do cumprimento da aquisição da agricultura familiar;

VII – oportunidades de aperfeiçoamento da gestão;

VIII – recomendações para melhoria contínua da política pública;

IX – cenários destinados ao fortalecimento da sustentabilidade do Programa.

§ 1º O relatório será disponibilizado em meio eletrônico de acesso público.

§ 2º As informações serão apresentadas de forma consolidada, preservado o sigilo das informações protegidas por lei e a proteção de dados pessoais.

Art. 21-F. Fica instituído o Índice Nacional de Eficiência da Alimentação Escolar – INEAE, destinado a avaliar a



qualidade da gestão, a eficiência da aplicação dos recursos públicos, a regularidade da execução e o desempenho operacional do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

§ 1º O INEAE constitui instrumento permanente de governança pública e terá por finalidade:

- I – aferir a eficiência da gestão do Programa;
- II – subsidiar o planejamento governamental;
- III – orientar ações de assistência técnica;
- IV – estimular a melhoria contínua da execução;
- V – identificar oportunidades de aperfeiçoamento da política pública.

§ 2º O índice será calculado anualmente pelo FNDE, mediante metodologia definida em regulamento, observado, no mínimo:

- I – a regularidade da oferta da alimentação escolar;
- II – a continuidade do abastecimento durante o calendário letivo;
- III – a eficiência da execução financeira;
- IV – o cumprimento dos cardápios nutricionais;
- V – a execução das aquisições da agricultura familiar;
- VI – a eficiência logística;
- VII – a regularidade da prestação de contas;
- VIII – a qualidade da gestão administrativa.

§ 3º O índice será calculado para cada ente executor do Programa, podendo ser consolidado por Município, Estado, Distrito Federal, região geográfica e âmbito nacional.



§ 4º A divulgação do INEAE terá finalidade exclusivamente gerencial, orientadora e de transparência, vedada sua utilização como mecanismo automático de suspensão ou restrição da transferência dos recursos do Programa.

Art. 21-G. Fica instituído o Painel Nacional de Regularidade da Alimentação Escolar, destinado ao monitoramento permanente da execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

§ 1º O Painel reunirá informações consolidadas e periodicamente atualizadas relativas, entre outros aspectos:

- I – à regularidade do fornecimento da alimentação escolar;
- II – ao percentual de estudantes efetivamente atendidos;
- III – à continuidade da oferta durante o calendário letivo;
- IV – ao abastecimento das unidades escolares;
- V – à execução financeira;
- VI – ao cumprimento da aquisição da agricultura familiar;
- VII – à execução dos cardápios;
- VIII – ao desempenho logístico;
- IX – aos indicadores de eficiência administrativa.

§ 2º O Painel compreenderá mecanismos destinados à identificação preventiva de riscos relacionados:

- I – ao desabastecimento das unidades escolares;
- II – a atrasos recorrentes nos processos de aquisição;
- III – a falhas na distribuição dos alimentos;
- IV – à interrupção da oferta da alimentação escolar;
- V – a inconsistências relevantes na execução financeira.



§ 3º Identificados riscos relevantes para a continuidade do Programa, o FNDE poderá emitir alertas gerenciais e recomendações técnicas aos entes executores, com vistas à adoção de medidas preventivas e corretivas, sem prejuízo das competências dos órgãos de controle.

Art. 21-H. O FNDE elaborará e divulgará, anualmente, o Mapa Nacional da Regularidade da Alimentação Escolar, destinado à avaliação territorial da execução do Programa.

§ 1º O Mapa terá por finalidade:

- I – identificar padrões nacionais de desempenho;
- II – orientar ações de assistência técnica;
- III – subsidiar o planejamento governamental;
- IV – apoiar a melhoria contínua da gestão.

§ 2º O diagnóstico considerará, entre outros aspectos:

- I – o desempenho no INEAE;
- II – a regularidade da oferta da alimentação escolar;
- III – a continuidade do abastecimento;
- IV – a eficiência administrativa;
- V – a execução financeira;
- VI – a eficiência logística;
- VII – o cumprimento das aquisições da agricultura familiar.

§ 3º A classificação dos entes executores observará critérios técnicos definidos em regulamento e terá finalidade exclusivamente gerencial, de planejamento, monitoramento e assistência técnica.

Art. 21-I. Fica instituído o Índice de Regularidade da Oferta da Alimentação Escolar – IROAE, destinado a mensurar a



continuidade da oferta da alimentação escolar aos estudantes durante o calendário letivo.

§ 1º O IROAE avaliará, entre outros indicadores:

I – o percentual de dias letivos em que a alimentação escolar foi efetivamente ofertada;

II – a continuidade do abastecimento;

III – a regularidade da execução dos cardápios;

IV – a ocorrência de interrupções na oferta da alimentação escolar;

V – outros indicadores definidos em regulamento.

§ 2º O IROAE integrará o Sistema de Governança, Monitoramento e Rastreabilidade do Programa, o Relatório Nacional de Governança e Eficiência, o Índice Nacional de Eficiência da Alimentação Escolar – INEAE e o Painel Nacional de Regularidade da Alimentação Escolar.

§ 3º Os indicadores produzidos pelo IROAE subsidiarão ações de planejamento, prevenção de riscos, aperfeiçoamento logístico, melhoria da gestão e avaliação permanente da efetividade do Programa.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias, especialmente quanto:

I – à metodologia de cálculo do Índice Nacional de Eficiência da Alimentação Escolar – INEAE;

II – à metodologia de cálculo do Índice de Regularidade da Oferta da Alimentação Escolar – IROAE;

III – aos padrões nacionais de interoperabilidade entre os sistemas utilizados pelo FNDE e pelos entes executores;



IV – aos mecanismos de monitoramento e rastreabilidade administrativa da execução do Programa;

V – ao funcionamento do Painel Nacional de Regularidade da Alimentação Escolar;

VI – aos critérios para elaboração do Relatório Nacional de Governança e Eficiência;

VII – aos parâmetros técnicos do Mapa Nacional da Regularidade da Alimentação Escolar.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade fortalecer a governança, a eficiência administrativa, a rastreabilidade da execução e a gestão baseada em evidências do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, instituindo instrumentos permanentes de monitoramento, avaliação e aperfeiçoamento contínuo da política pública, sem alterar sua natureza, seus objetivos ou os direitos assegurados aos estudantes pela Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

O Programa Nacional de Alimentação Escolar constitui uma das mais antigas, abrangentes e relevantes políticas públicas brasileiras. Presente diariamente em praticamente todos os Municípios do País, o PNAE assegura alimentação escolar aos estudantes da educação básica pública e desempenha papel estratégico na promoção da segurança alimentar e nutricional, na permanência escolar, no desenvolvimento físico e cognitivo dos alunos e na redução das desigualdades sociais e regionais.

Além de sua dimensão educacional, o Programa exerce relevante função econômica e social ao fomentar a agricultura familiar,



estimular o desenvolvimento local, fortalecer circuitos regionais de produção de alimentos e promover hábitos alimentares saudáveis entre milhões de crianças e adolescentes. Trata-se, portanto, de uma política pública multifacetada, cujos resultados repercutem na educação, na saúde pública, na economia regional e na proteção social.

A magnitude operacional do PNAE é igualmente expressiva. Todos os anos, bilhões de reais são transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE para Estados, Distrito Federal e Municípios, alcançando dezenas de milhões de estudantes distribuídos em milhares de escolas públicas em todo o território nacional. A execução do Programa envolve extensa cadeia administrativa composta por planejamento nutricional, aquisição de gêneros alimentícios, compras da agricultura familiar, logística de distribuição, armazenamento, controle de estoques, preparação das refeições, prestação de contas e fiscalização social.

Essa complexidade evidencia que a qualidade da alimentação escolar depende não apenas da disponibilidade de recursos financeiros, mas da eficiência da gestão pública em todas as etapas da execução. A simples transferência de recursos não garante, por si só, que a alimentação chegue diariamente aos estudantes, com regularidade, qualidade nutricional e observância dos parâmetros estabelecidos pela legislação.

O presente Projeto de Lei parte exatamente dessa premissa, proteger o investimento público destinado à alimentação escolar significa fortalecer a capacidade institucional de gestão do Programa. Políticas públicas de elevada capilaridade territorial e grande volume de recursos exigem mecanismos permanentes de governança que permitam integrar informações, produzir indicadores confiáveis, monitorar riscos operacionais, aperfeiçoar processos administrativos e orientar decisões baseadas em evidências.

A proposição não cria novos órgãos públicos, não amplia estruturas administrativas e não impõe novas exigências aos estudantes, às famílias ou às instituições de ensino. Ao contrário, privilegia a utilização das



estruturas já existentes no âmbito do FNDE e da Administração Pública, promovendo maior integração entre sistemas, racionalização de procedimentos e utilização estratégica das informações produzidas durante a execução do Programa.

Entre as principais inovações da proposta destaca-se a instituição do Sistema Permanente de Governança, Monitoramento e Rastreabilidade da Execução do PNAE, concebido como instrumento de integração de dados, acompanhamento da execução física, financeira e operacional e apoio permanente à gestão pública. A rastreabilidade administrativa deixa de ser compreendida apenas como mecanismo de controle para assumir função mais ampla de inteligência administrativa, permitindo acompanhar todo o ciclo de execução da política pública, desde os repasses financeiros até a efetiva oferta da alimentação escolar aos estudantes.

O Projeto também institui o Relatório Nacional de Governança e Eficiência do Programa Nacional de Alimentação Escolar, destinado à consolidação periódica de informações estratégicas sobre desempenho, eficiência, regularidade da execução, logística de abastecimento, compras da agricultura familiar e oportunidades de aperfeiçoamento da gestão. O relatório fortalecerá a transparência, subsidiará o planejamento governamental e ampliará a capacidade de avaliação permanente da política pública.

Outra inovação de elevada relevância consiste na criação do Índice Nacional de Eficiência da Alimentação Escolar – INEAE. Diferentemente dos tradicionais indicadores voltados exclusivamente à execução financeira, o INEAE permitirá avaliar, de forma padronizada, a qualidade da gestão do Programa, considerando aspectos relacionados à regularidade da oferta da alimentação escolar, à continuidade do abastecimento, ao desempenho logístico, ao cumprimento dos cardápios, à eficiência administrativa, às aquisições da agricultura familiar e à correta aplicação dos recursos públicos. Trata-se de instrumento voltado ao aperfeiçoamento da gestão e à difusão de



boas práticas, sem qualquer finalidade sancionatória ou de restrição automática de recursos.

A proposta cria, igualmente, o Painel Nacional de Regularidade da Alimentação Escolar, mecanismo permanente de monitoramento destinado à consolidação de informações estratégicas sobre a continuidade da oferta da alimentação escolar em todo o território nacional. Seu objetivo é permitir a identificação preventiva de riscos de desabastecimento, atrasos em processos de aquisição, falhas logísticas e interrupções da alimentação escolar, possibilitando atuação tempestiva dos gestores públicos antes que tais problemas comprometam o atendimento aos estudantes.

Complementarmente, institui-se o Mapa Nacional da Regularidade da Alimentação Escolar, destinado à identificação de padrões territoriais de desempenho e ao direcionamento de ações de assistência técnica, planejamento e melhoria contínua da gestão. A utilização de critérios técnicos para classificação dos entes executores permitirá ao FNDE concentrar esforços de apoio institucional nas localidades que apresentem maiores desafios operacionais, fortalecendo o caráter cooperativo do pacto federativo.

Especial destaque merece a criação do Índice de Regularidade da Oferta da Alimentação Escolar – IROAE, talvez a inovação mais significativa desta proposição. Tradicionalmente, os mecanismos de acompanhamento do Programa concentram-se na execução financeira e na conformidade administrativa. O IROAE desloca o foco da análise para o resultado efetivamente esperado pela sociedade: a oferta regular da alimentação escolar durante todos os dias do calendário letivo. Ao medir a continuidade da alimentação efetivamente disponibilizada aos estudantes, o índice aproxima a avaliação da política pública de sua finalidade essencial, permitindo aferir não apenas quanto foi gasto, mas se o investimento público cumpriu sua missão social.

Essa mudança de paradigma representa importante avanço na administração pública contemporânea. A governança moderna exige que



políticas públicas sejam avaliadas não apenas pelos recursos empregados, mas pelos resultados efetivamente entregues à população. A criação de indicadores voltados à efetividade da política pública fortalece a cultura de gestão orientada por resultados, amplia a transparência e qualifica a tomada de decisões pelos gestores públicos.

A proposta encontra pleno fundamento nos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, bem como nos deveres de planejamento, boa administração, transparência e responsabilidade na gestão dos recursos públicos. Também se harmoniza com a evolução dos modelos de governança pública recomendados por organismos internacionais, que privilegiam integração de informações, interoperabilidade, avaliação permanente, gestão de riscos e utilização de evidências para formulação de políticas públicas.

Importante destacar que a iniciativa preserva integralmente o modelo federativo de execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar. Não promove centralização administrativa, não reduz a autonomia dos entes executores e não interfere nas competências dos Conselhos de Alimentação Escolar, dos órgãos de controle ou dos mecanismos de fiscalização já previstos na legislação. Ao contrário, fornece instrumentos adicionais de inteligência administrativa capazes de potencializar a atuação de todos os agentes envolvidos na execução da política pública.

Ao aperfeiçoar a governança do PNAE, o Projeto de Lei fortalece a confiança institucional na política pública, melhora a qualidade das informações utilizadas na gestão, reduz riscos operacionais, amplia a capacidade de planejamento governamental e cria condições para que futuras decisões sobre aperfeiçoamento e expansão do Programa sejam tomadas com base em dados confiáveis, responsabilidade fiscal e evidências técnicas.

Trata-se, em síntese, de uma proposição que não amplia burocracias, não cria novos direitos, não restringe competências e não



modifica a essência do Programa Nacional de Alimentação Escolar. Seu objetivo é assegurar que uma das mais importantes políticas públicas brasileiras disponha de instrumentos modernos de governança capazes de proteger o investimento público, elevar a eficiência administrativa e garantir que a alimentação escolar continue chegando, diariamente, com regularidade, qualidade e segurança, a milhões de estudantes em todas as regiões do País.

Diante da relevância social, educacional, nutricional, administrativa e fiscal da matéria, conclamamos as Senhoras e os Senhores Parlamentares a apoiarem a aprovação desta proposição, por representar significativo avanço no fortalecimento da gestão pública, na proteção dos recursos destinados à educação e na consolidação do Programa Nacional de Alimentação Escolar como política pública permanente, eficiente, transparente e orientada por resultados.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

